



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2777/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/00440/2012
PROTOCOLO	: 1237327
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA	: MARIA CECÍLIA A. DA MOTTA
INTERESSADA	: LUIZ VOLIRMO BORTOLIN - ME
VALOR	: R\$ 200.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO – REGULARIDADE

É regular a formalização de termos aditivos que contenham as cláusulas necessárias a sua execução, atendendo as disposições legais quanto à prorrogação da vigência do contrato.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Primeira Câmara, de 31 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar regular a formalização dos Termos Aditivos ao Contrato 757/11 de n.º 4, 5 e 6, celebrados entre a Secretaria de Estado de Educação e Luiz Volirmo Bortolin ME.

Campo Grande, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização dos Termos Aditivos nº 4, 5 e 6 ao Contrato 757/11 celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação/MS e a microempresa Luiz Volirno Bortolin, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), visando à contratação de empresa especializada em serviços de transporte escolar, para atender os alunos do assentamento Três Corações e Fazenda Paraíso, no distrito de Anhandui.

Através da Decisão Singular nº 6756/13 (f. 322) esta Corte julgou regular o procedimento licitatório (Pregão Presencial 14/2011) e por meio do Acórdão 301/2015 (f. 440) determinou a regularidade da formalização do Contrato e dos três primeiros Termos Aditivos.

Após essas decisões os autos foram encaminhados para análise técnica, sendo que em primeira apreciação a 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual procedeu à intimação dos responsáveis (f. 444 e 445), cujas respostas vieram com os ofícios acostados à f. 492 e 509.

Em reanálise a equipe da 5ª ICE concluiu que os aditamentos de números 4 e 5 estavam de acordo com a regras internas e externas a esta Corte, conforme se extrai da ANA 28626/15 de f. 524

Antes da manifestação do Ministério Público de Contas o jurisdicionado enviou os ofícios de f. 530 e 572 contendo, respectivamente, documentos pertinentes à execução financeira e à celebração do 6º Termo Aditivo.

Sendo assim, os autos retornaram à 5ª ICE para análise técnica e em conclusão a equipe concluiu pela regularidade da formalização do 6º Termo Aditivo, registrando, ainda, a tempestividade na remessa, conforme orienta o item 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11 (ANA 13325/16 – f. 93).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se favoravelmente aos aditamentos, posicionando-se pela legalidade e regularidade, nos termos do Parecer 7532/17 de f. 596.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, alínea “a” e § 4º, combinados com o artigo 13, inciso II, alínea “a”, todos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R\$ 292.549,95) – e o valor da UFERMS (R\$15,86) na data da assinatura de seu termo de formalização, a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

O feito encontra-se em ordem para julgamento, sendo que o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização dos Termos Aditivos de nº 4, 5 e 6 ao Contrato 757/11, oriundo do Pregão Eletrônico nº 14/11, sendo que ambos (licitação e contrato) foram julgados regulares através da DSG 6756/13 (f. 322) e do Acórdão 301/2015 de f. 440.

Os Termos Aditivos em objeto tiveram por fim prorrogar o prazo de vigência da contratação e pela documentação acostada verifico que todos foram realizados de acordo com as regras contidas no Diploma Licitatório, em especial quanto às disposições contidas no artigo 57 e no parágrafo único do artigo 61.

Constam nos autos os pareceres jurídicos e as justificativas para a celebração dos aditamentos em questão, tendo sido a documentação enviada a esta Corte de Contas conforme orienta o item 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, de acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, VOTO: Pela REGULARIDADE da formalização dos Termos Aditivos ao Contrato 757/11 de nos. 4, 5 e 6, celebrados entre a Secretaria de Estado de Educação/MS e a microempresa Luiz Volirno Bortolin, em acordo com as regras do Diploma Licitatório (Lei 8.666/93) e a Lei Federal 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do Relator, em declarar regular a formalização dos termos aditivos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB- RSB
SETAC-LMS/HON